

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 94/2026.

CONCORRENCIA Nº 07/2026.

VERTEC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 23.966.208/0001-65, estabelecida na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, 442, Barreira, Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000, vem, com respeito e acatamento, à honrada presença de V. Sa., com fulcro no item 8, do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 07/2026 e do art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021, apresentar sua

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da revogação da classificação da empresa no certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

O item 8 do edital e o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, prelecionam que interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

Nessa toada, cabe esclarecer que em 19 de junho de 2026 a empresa foi notificada da decisão administrativa de inabilitação, sendo assim o prazo para a interposição do Recurso é até o dia 24 de junho de 2026.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO:

Ab initio, o **RECORRENTE**, com fundamento no artigo 168 da Lei 14.133/21, **REQUER** que o recurso administrativo seja recebido e processado com efeito suspensivo, conforme os preceitos legais.

III- DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo, ora rechaçado, interposto contra decisão que inabilitou a empresa, **VERTEC ENGENHARIA LTDA.** para participar de licitação, na modalidade concorrência, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para a EXECUÇÃO DA RAMPA DE ACESSO PARA PEDESTRE COM ACESSIBILIDADE NA CRECHE MUNICIPAL DO BAIRRO CRUZEIRO.

A Comissão Permanente de Licitação teve uma sessão online, através da plataforma homologada para essa finalidade, que objetivava analisar os documentos e propostas entregues pelas empresas interessadas em participar da licitação para as obras.

Na ocasião participaram do certame várias empresas.

Durante a sessão foram analisados os documentos exigidos em edital e as propostas. Após análise da Comissão Permanente de Licitação, chegou-se à conclusão que o a empresa **VERTEC ENGENHARIA LTDA.** estava inapta, pois deixou de apresentar documentação necessária.

Ipsis Literis:

“Motivo: Em análise a documentação apresentada pela empresa FLAVIO REIS DE OLIVEIRA, constatou-se que a empresa apresentou atestados de capacidade

técnica apenas técnico-profissional na forma do edital, onde contata-se a capacidade do profissional técnico responsável pela empresa. Porém, a não apresenta a capacidade técnico operacional da empresa licitante conforme solicita a cláusula 17.9.2 do termo de referência, anexo do edital. Ressalta-se para apresentação de acervo operacional da mesma, o que não atende ao solicitado no edital, pois a cláusula editalícia é clara ao solicitar "atestado de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado", no qual não foi apresentado pela empresa FLAVIO REIS DE OLIVEIRA. Pelo descumprimento de edital, declaro a empresa FLAVIO REIS DE OLIVEIRA inabilitada.

IV- DA VERDADE DOS FATOS:

A Recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de que teria apresentado apenas documentação relativa à capacidade técnico-profissional, deixando de comprovar a capacidade técnico-operacional com atestado de capacidade técnico, exigida na cláusula 17.9.2 do Termo de Referência.

Conforme consta da decisão recorrida, entendeu a Comissão de Licitação que os documentos apresentados demonstrariam apenas a qualificação do profissional responsável técnico da empresa, não sendo suficientes para comprovar a experiência operacional da licitante.

Entretanto, a decisão não merece prosperar.

Uma vez que o atestado de capacidade técnico, exigida pela licitante inexistente perante a resolução do CREA, o órgão de classe e fiscalização relativo a engenharia.

Todavia, a documentação apresentada acerca do CAT profissional, foi instruída com os devidos atestados, sendo apresentados pela **RECORRENTE**, como comprovação, de forma clara e inequívoca, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, evidenciando não apenas a qualificação do responsável técnico, mas também a efetiva

capacidade operacional da empresa para executar as atividades pretendidas pela Administração.

Os atestados juntados demonstram a realização de serviços de características semelhantes, executados sob a responsabilidade da própria empresa licitante, revelando experiência prática, estrutura operacional e aptidão técnica suficientes para o cumprimento das obrigações contratuais.

Assim, a análise promovida pela Comissão restringiu-se a um aspecto meramente formal da documentação, desconsiderando o seu conteúdo material e a finalidade da exigência editalícia.

E, mais, a exigência editalícia se faz em duplicidade, pois o documento apresentado emitido pelo CREA tem a mesma finalidade que um atestado de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Só que este com a devida validação com o órgão que regula a classe.

Dessa forma, restou devidamente comprovada a aptidão técnica da **RECORRENTE**, razão pela qual a sua inabilitação configura medida desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impondo-se a reforma da decisão para reconhecer a plena habilitação da empresa no certame.

Em conjunto com a predisposição editalícia devemos trazer o conceito, conforme a legislação do órgão técnico de classe da engenharia:

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. **A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).**

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Ex positis, observa-se que a CAO emitida pelo CREA, e a apresentada, tem a mesma finalidade que o um atestado de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, porém com a validação do órgão de classe pertinente.

No caso concreto, a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Lima Duarte que culminou na inabilitação da empresa FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA ME mostrasse equivocada e excessivamente formalista.

Conforme documentação regularmente apresentada, a licitante juntou Certidões de Acervo Operacional (CAO) acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica, os quais comprovam a execução de diversos serviços compatíveis com o objeto licitado.

Tais documentos demonstram de forma inequívoca a experiência e a aptidão técnica necessárias para a execução contratual.

Ocorre que, caso a Administração entendesse necessária qualquer complementação documental ou esclarecimento acerca dos atestados apresentados, deveria ter promovido diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da existência de documentos aptos, já que houve a devida entrega da certidão técnico operacional, que por si só já demonstra a experiência da licitante, sendo vedada a inabilitação baseada em mero formalismo quando presentes elementos suficientes para aferição da qualificação técnica.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Assim, a documentação apresentada não pode ser considerada inexistente ou insuficiente sem a devida análise de seu conteúdo, razão pela qual a decisão de inabilitação merece ser reformada.

Dessa forma, a interpretação adotada pela Comissão acabou por desconsiderar a realidade fática demonstrada nos documentos

apresentados, privilegiando excessivo rigor formal em detrimento da efetiva comprovação da qualificação técnica da licitante, em afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado que regem as licitações públicas.

Assim, restando comprovada a experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, por meio de certidão de acervo operacional regularmente registrado no CREA e da empresa, impõe-se a reforma da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente.

Para a compreensão correta da decisão equivocada cabe demonstrar o quadro societário da empresa, **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME.**

A dupla verificação do mesmo parâmetro em uma licitação é vedada em muitas situações, pois viola princípios básicos do direito administrativo brasileiro, como a **isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a legalidade.**

Essa vedação decorre da jurisprudência consolidada, principalmente do Tribunal de Contas da União (TCU), e dos princípios gerais estabelecidos nas leis de licitações (Lei nº 8.666/93 e a nova Lei nº 14.133/2021).

Mais especificamente o **Princípio da Isonomia e Competitividade** preleciona que ao exigir o mesmo documento ou parâmetro duas vezes pode criar barreiras desnecessárias à participação de licitantes, restringindo indevidamente a competição.

O TCU tem diversos acórdãos que proíbem exigências excessivas ou redundantes. Por exemplo, na comprovação de qualificação técnica, o Tribunal veda a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados, permitindo, contudo, restrições se a natureza e complexidade técnica da obra ou serviço as tornarem indispensáveis, desde que devidamente justificadas.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS LICITANTES

A decisão recorrida também merece reforma em razão da evidente afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram adotados critérios distintos para análise da documentação dos licitantes.

A aplicação do princípio da isonomia prática nas licitações públicas é fundamental para garantir que todos os concorrentes tenham as mesmas oportunidades e condições de participação.

Desde o edital até a adjudicação do contrato, todas as regras e critérios devem ser claros, objetivos e aplicáveis de forma igualitária a todos os participantes.

Na prática, a isonomia começa com a elaboração do edital. O documento deve ser redigido de maneira clara e objetiva, especificando todos os requisitos e condições para a participação na licitação.

Isso inclui a definição precisa dos critérios de habilitação e julgamento das propostas, bem como os prazos e as condições de execução do contrato.

Qualquer critério que possa favorecer indevidamente um licitante em detrimento de outro é uma violação do princípio da isonomia.

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a empresa declarada habilitada apresentou Certidão de Acervo Operacional emitidas pelo CREA que tem maior validade do que um simples atestado de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Tal conduta viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo admissível que documentos considerados insuficientes para uma licitante sejam aceitos para outra em situação semelhante ou até mais gravosa.

Dessa forma, caso não seja reconhecida a habilitação da **RECORRENTE**, a única medida compatível com os princípios que regem as licitações públicas é a anulação da decisão de habilitação, com a realização de nova análise da documentação de todos os licitantes sob critérios uniformes e objetivos.

Persistindo a impossibilidade de restabelecimento da igualdade entre os participantes em razão das irregularidades, **REQUER** a anulação do procedimento licitatório, com a realização de novo certame, assegurando-se o tratamento isonômico entre os concorrentes e o fiel cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

VI- DA INABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO:

A decisão recorrida que inabilitou a **RECORRENTE** e habilitou a segunda colocada também merece reforma em razão da evidente afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram adotados critérios distintos para análise da documentação dos licitantes.

A foi inabilitada por supostamente não apresentar atestado de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo que apresentou uma Certidão de Acervo Operacional, que é um documento com mais peso do que um simples atestado.

Entretanto, outra empresa foi habilitada sem que houvesse a devida verificação dos documentos apresentados.

Em verificação da documentação foram encontrados documentos que não atendem aos requisitos editalícios, assim como os que foram utilizados para desclassificar a **RECORRENTE**.

Senão vejamos, o edital trás a seguinte redação:

17.8.1 - Será exigido Qualificação Econômico Financeira, conforme exigência abaixo:

I - certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ou de sociedade simples;

II - Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

III - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

IV. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

V. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

VI. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Conforme descrito em edital o índice de liquidez geral, liquidez recorrente, e solvência geral tem que ser superior a 1.

Empresa: RHN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA
Inscrição: 33.202.752/0001-94
Período: 01/01/2025 - 31/12/2025

Folha: 0026
Número livro: 0008
Emissão: 16/06/2026
Hora: 15:42:29

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2025

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	846.880,21 + 0,00	-89,11
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-9.504,22 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	846.880,21	-89,11
	Passivo Circulante	-9.504,22	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	846.880,21 - 2.092,70	-88,89
	Passivo Circulante	-9.504,22	
Índice de Solvência Geral	Ativo	846.880,21	-89,11
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-9.504,22 + 0,00	

Empresa: RHN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA
Inscrição: 33.202.752/0001-94
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Folha: 0031
Número livro: 0007
Emissão: 29/01/2025
Hora: 17:37:06

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	900.798,77 + 0,00	-22,44
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-40.146,68 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	900.798,77	-22,44
	Passivo Circulante	-40.146,68	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	900.798,77 - 0,00	-22,44
	Passivo Circulante	-40.146,68	
Índice de Solvência Geral	Ativo	900.798,77	-22,44
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	-40.146,68 + 0,00	

Entretanto, analisando a documentação apresentada pela empresa habilitada para o certame, esta apresenta índices de 08 e 02, no parâmetro que o edital exige superior a 1.

Assim sendo, a empresa deve ser inabilitada para o certame por não cumprir cláusula editalícia.

VII - CONCLUSÃO

Com base no zelo e no empenho dessa digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de sua Equipe de Apoio, em guardar **o caráter isonômico do procedimento**, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da competitividade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, **REQUER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto seja recebido e processado, sendo julgado procedente com a habilitação da **VERTEC ENGENHARIA LTDA.** no processo licitatório e a inabilitação da empresa **RHN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lima Duarte, 24 de junho de 2026.

VERTEC ENGENHARIA LTDA.
FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA
CREA/MG D 48.121